



## JULGAMENTO DE RECURSO

**Licitação de Referência:** Pregão Eletrônico nº 054/2021

**Recorrente:** ADEVALDO NOVAIS SILVA ME

**Recorrida:** CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPI'S LTDA

### **I – SÍNTESE DOS RECURSOS:**

Trata-se de julgamento das Razões de Recurso Interposto pelas empresas Recorrentes acima mencionadas, referente ao **PREGÃO PRESENCIAL Nº 054/2021**, que tem como objeto o “**REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE TINTAS E MATERIAIS DE PINTURA PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS**”.

Em tempo, passamos a destacar os pontos importantes da razão do recurso, vejamos:

#### **a) DAS RAZÕES DO RECURSO:**

Alega a empresa **ADEVALDO NOVAIS SILVA ME** que a Recorrida deve ser inabilitada, uma vez que, apresentou proposta com preços manifestamente inexequíveis.

De acordo com a Recorrente, um dos itens oferecidos pela Recorrida sequer é produzido pela fabricante por ele ofertada.

Ademais, o outro item se encontra com preço incompatível com o mercado, estando, portanto, eivado de vício.

Por fim, requer que a empresa Recorrida seja inabilitada, pelos fatos apresentados.

Quanto a empresa Recorrida, o Município de Sorriso por meio do departamento de Licitação encaminhou o referido recurso, porém não houve manifestação da mesma até o presente momento.

### **II – DOS FUNDAMENTOS**

Primeiramente registra que, embora a empresa Recorrente tenha solicitado a inabilitação da empresa Recorrida, diante dos fundamentos fáticos e jurídicos apresentados registra-se que, a análise para o referido recurso, será relacionada à questões de ordem técnica e quanto a possibilidade de entrega de



produtos ofertados, ou seja, se há indícios para a desclassificação ou não da empresa declarada vencedora.

**a) DO PREÇO INEXEQUÍVEL APRESENTADO PELA EMPRESA E DA AUSÊNCIA DE PRODUTO PARA MARCA OFERTADA**

Verifica-se do relatório acostado aos autos, que a empresa Recorrida foi vencedora do seguinte item, informando sua possibilidade de oferecê-lo: "RESINA PARA PINTURA DE TELHADOS, 1ª LINHA, COR CINZA, LATA DE 18 LITROS, DE ATA RESISTÊNCIA E DURABILIDADE COM EMOCIONÁVEL DIÓXIDO DE TITÂNIO, PIGMENTOS ORGÂNICOS E INORGÂNICOS, DISPERSANTES E CONSERVANTES A BASE DE SOLVENTE (COR CINZA) PRODUZIDO CONFORME NORMAS TÉCNICAS VIGENTES NOS BRASIL, MARCO: MAXVINIL".

Porém, a empresa Recorrente informou que o item ofertado pela empresa sequer é produzido pela marca em questão, e para isso juntou pedido de orçamento encaminhado para a fabricante.

Do referido e-mail, consta a fabricante confirmando a inexistência do referido item. A comissão de Licitação, de modo a confirmar a informação, encaminhou e-mail para a empresa fabricante solicitando esclarecimentos sobre o referido ponto, porém até o momento não houve resposta.

**Porém, foi verificado que realmente se trata de um e-mail institucional, e em pesquisa junto ao site e catalogo de produtos da própria marca (<https://maxvinil.com.br/>), foi constatado que a única resina a base de solvente vendida pela empresa é a incolor, inexistindo cor cinza, conforme foi solicitado em Edital.**

Portanto, apesar de não haver resposta formal da empresa ao município, não há motivos para desconsiderar os outros meios de provas já apresentadas e diligenciadas até o momento.

Além disso, a empresa Recorrida, embora tenha sido devidamente intimada a manifestar, manteve-se inerte não apresentando qualquer manifestação ou documento comprobatório que demonstre condições de atender com o que foi ofertado em certame.

Diante disso, não pode o município aceitar produto ofertado manifestamente inexistente.

Quanto ao outro item impugnado, a empresa Recorrida adjudicou o item "TINTA ACRÍLICA FOSCA PREMIUM 18 LITROS, COR BRANCA... MARCA: MAXVINIL", no valor de R\$ 148,99 a unidade.

Mais uma vez, foi dada a oportunidade para que a empresa Recorrida se manifestasse e conseqüentemente comprovasse, através de



documentação e justificativa, a viabilidade da mesma em fornecer o referido produto, porém, não houve resposta da mesma, motivo pelo qual leva-se em consideração as provas produzidas e apresentadas no processo.

O primeiro ponto a ser evidenciado é que, o preço ofertado pela empresa vencedora se diferencia em muito do preço de venda da própria empresa fabricante. Conforme orçamento encaminhado via e-mail, o preço de venda da fabricante para suas empresas revendedoras é de R\$ 258,33, conforme resposta trazida pela empresa Recorrente, ficando evidente o abismo de preço pela empresa ofertado.

Isso porque é necessário considerar ainda que, as empresas revendedoras necessitam de um lucro para a venda de seus produtos, sem considerar os impostos e taxas e despesas com transportes, mão de obra, logística, etc.

Ademais, o próprio balizamento realizado pela Secretaria em relação a referida tinta ficou no valor de R\$ 339,00, ou seja, 56% mais barato que o próprio balizamento. Porém, o que mais causa estranheza é que não se trata de apenas uma diminuição percentual comum, mas sim que para se chegar ao referido valor de referência no balizamento, foram consideradas marcas de tintas comuns e com um preço mais competitivo.

Porém, a marca oferecida pela empresa ganhadora (MAXVINIL), por si só já tem um preço maior que as demais, sendo que, caso o balizamento fosse realizado somente pela marca em questão, o valor de referência ficaria muito maior.

Nesse sentido ensina Hely Lopes Meirelles:

“A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos prelos excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela administração, é outros casos de desclassificação. A proposta deve estar acompanhada de documentação comprobatória de que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e de que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do contrato, pois, caso contrário, a Comissão poderá considerar os preços inexequíveis, já que a Administração não deseja o impossível, mas o exequível, nas condições mais vantajosas para o serviço público (art. 48, II)” (Direito Administrativo, 7ª ed, Ed. Saraiva, p. 289).

Igualmente o Tribunal de Justiça de Minas Gerais:



MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇO. LICITANTE QUE PRÁTICA PREÇO MANIFESTAMENTE INEXEQUÍVEL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SENTENÇA REFORMADA EM REEXAME NECESSÁRIO. **Não possui direito líquido e certo em ser declarada vencedora do procedimento licitatório de tomada de preços, a licitante que apresentou preços manifestamente inexequíveis (inferior ao preço de custo) para realização de determinados exames laboratoriais, já que tal prática, além de não encontrar amparo legal, pode inviabilizar a execução global dos serviços, pois, sem proveito econômico mínimo (lucro)**, não terá a licitante condição econômica e material de prestar o serviço ofertado, prejudicando, assim, a prestação de serviço de saúde no Município de Belo Oriente, o que contraria o interesse público. Há situações em que o 'barato' sai caro' (...) (TJMG, 5ª Câmara Cível, Desª. Maria Elza, Ac nº 000.288.783-4/00, DJ de 20/03/2003) (grifos nosso).

Importante ressaltar ainda que, caso o Município de Sorriso viesse a aceitar o referido produto, mesmo com todas as suspeitas da procedência do mesmo, já que sequer a empresa ganhadora apresentou manifestação, não teria a administração pública capacidade técnica suficiente em fiscalizar o referido item, caso a entrega do produto fosse de marca diversa da ofertada.

Isso porque, o município não detém de qualquer tipo de laboratório ou equipe técnica especialista que, tenha conhecimento para realizar tal constatação, sendo que, a administração municipal arcaria com os prejuízos de aceitar tal produto após realizar a aplicação, uma vez que, se trataria de vícios ocultos.

Dessa forma, verifica-se a necessidade de desclassificação da proposta da referida empresa, nos termos do art. 48, inciso II da Lei nº 8.666/93, para os itens questionados pela empresa Recorrente e que não tiveram comprovação técnica e fática que possa sustentar a proposta da Recorrida, haja vista que, não foram apresentadas provas em contrário.

Ademais, o edital no item 8.14 é claro ao estabelecer que: **“Será desclassificada a proposta que omitir informações relevantes ou que associem características diversas do objeto cotado”;**

Importante destacar que, era dever da empresa Recorrida demonstrar sua total aptidão para entrega dos produtos ofertados na marca indica, contudo, a mesma abdicou de seu direito, demonstrando impossibilidade de atender o município dentro do que ela própria (empresa) ofertou, ou seja, comprovando incapacidade de cumprir com a entrega dos produtos licitados e por ela oferecidos.

Nesse rumo, também se busca o atendimento do princípio da eficiência, pois, caso o município não adote as medidas necessárias,



preliminarmente, poderá incorrer em prejuízos futuros, tendo que arcar com eventuais pedidos de cancelamento ou rescisão contratual com a detentora da ata que, por questões óbvias, não demonstrou condições de atender integralmente com sua proposta, descumprindo, inclusive, conforme já destaca com regras fixadas no próprio edital, pois, a marca oferecida não atendia os critérios de exequibilidade e procedência, já que, um produto estava com preço abaixo do mercado e o outro sequer existe na linha de produção do fabricante.

### III – DA DECISÃO

Ante ao exposto, forte em todas as argumentações supra, **DECIDIMOS:**

- 1) **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **ADEVALDO NOVAIS SILVA ME**, em razão de sua tempestividade;
- 2) **NO MÉRITO, ADMITIR** o Recurso interposto, tendo em vista a constatação de inexecutabilidade dos preços propostos pela empresa vencedora e da ausência de comprovação de existência do produto com a marca ofertada, decidindo pela desclassificação da empresa **CONSTRUFER MÁQUINAS CONSTRUÇÕES FERRAMENTAS E EPI'S LTDA para os itens:**
  - a. **Código 839170**, TINTA ACRÍLICA FOSCA PREMIUM 18 LITROS, DE ALTA RESISTÊNCIA (...);
  - b. **Código 847646**, RESINA PINUTRA DE TELHADOS, 1ª LINHA, COR CINZA, LATA DE 18 LITROS (...)

Por fim, nos termos do **art. 109, §4º da Lei 8.666/93**, remete-se a presente decisão para a instância superior para seu julgamento de mérito.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Sorriso – MT, 23 de julho de 2021.

**ROB EDSON L. DA SILVA**  
PREGOEIRO

**ÉSLEN PARRON MENDES**

OAB/MT 17.909 - Assessor Jurídico

## Resultados da busca por "resina a base de solvente"

Início > Resultados da busca por "resina a base de solvente"

RESINA MULTIUZO BASE SOLVENTE

Linha de Produtos Maxvinil

TINTAS  
**maxvinil**

Sobre a Maxvinil  
QUEM SOMOS  
PRODUTOS  
DOWNLOADS

Mato Grosso

Rua E, 155, Distrito Industrial  
CEP: 78.098-280  
Cuiabá/MT

65 3611 3030

Goiás

Rua 14, S/N, Qd. 12 Lt. 01,  
Polo Empresarial - CEP: 74.985-220  
Aparecida de Goiânia-GO

62 3254 3131

Siga a Maxvinil





## RESINA MULTIUSO BASE SOLVENTE

RESINA MULTIUSO BASE SOLVENTE MAXVINIL

RESINA MULTIUSO BASE SOLVENTE proporciona excelente resistência, possui alta durabilidade e ótima aderência. É ideal para decoração e proteção de superfícies.

CORES

INCOLOR

ACABAMENTO

APLICAÇÃO

2 DEMÃOS

EXTERIORE

INTERIOR